

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/42/PESC:

- * **Posição comum do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que revoga a Posição Comum 2001/56/PESC relativa ao Afeganistão** 1

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 111/2002 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/43/CE, CECA, Euratom:

- * **Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 19 de Dezembro de 2001, relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias** 4

Conselho

2002/44/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a parte VII e o anexo 12 das Instruções Consulares Comuns, bem como o anexo 14a do Manual Comum** 5

Comissão

2002/45/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Janeiro de 2002, que altera, no que diz respeito à Argentina, a Decisão 93/402/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 287]** 7

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2787/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (JO L 330 de 27.12.2000) 11**

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 21 de Janeiro de 2002
que revoga a Posição Comum 2001/56/PESC relativa ao Afeganistão
(2002/42/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas suas conclusões de 10 de Dezembro de 2001, o Conselho congratulou-se pela assinatura, em Bona, em 5 de Dezembro de 2001, do acordo que define as disposições provisórias aplicáveis no Afeganistão enquanto se aguarda o restabelecimento de instituições estatais permanentes. Reiterou o empenho da Comunidade e dos seus Estados-Membros em desempenhar um papel significativo no esforço internacional sob a égide das Nações Unidas com vista a contribuir para a reconstrução da sociedade e da economia do Afeganistão.
- (2) Em 20 de Dezembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1386 (2001) relativa à constituição, por seis meses, de uma força internacional de assistência à segurança destinada a ajudar a autoridade interina afegã a manter a segurança em Cabul e nos arredores.
- (3) Em 20 e 21 de Dezembro de 2001, a União Europeia co-presidiu, em Bruxelas, ao Grupo Director de doadores para a assistência à reconstrução do Afeganistão.

- (4) Dada a evolução da situação no Afeganistão, há que revogar a Posição Comum 2001/56/PESC ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É revogada a Posição Comum 2001/56/PESC.

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

⁽¹⁾ JO L 21 de 23.1.2001, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 111/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	65,8
	204	96,0
	212	121,5
	624	242,6
	999	131,5
0707 00 05	052	158,3
	628	191,7
	999	175,0
0709 90 70	052	151,0
	204	323,4
	999	237,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,9
	204	57,7
	212	44,5
	220	51,9
	508	13,4
	999	44,7
0805 20 10	204	92,3
	999	92,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,0
	464	94,0
	624	77,6
	999	78,2
	999	78,2
0805 50 10	052	47,5
	600	54,1
	999	50,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	51,3
	060	36,5
	400	109,3
	404	92,3
	720	113,4
	728	105,5
	999	84,7
	999	84,7
0808 20 50	388	142,0
	400	111,7
	512	64,6
	720	100,9
	999	104,8
	999	104,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS de 19 de Dezembro de 2001 relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(2002/43/CE, CECA, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 223.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e, nomeadamente, o seu artigo 32.º-B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça de CE e das disposições correspondentes dos protocolos relativos aos Estatutos do Tribunal de Justiça da CECA e da CEEA, e na sequência da renúncia de Leif SEVÓN, deve ser nomeado um juiz pelo tempo que falta para o termo do período de exercício de funções de Leif SEVÓN,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Allan ROSAS é nomeado juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a partir da data da sua tomada de posse, até 6 de Outubro de 2003.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

O *Presidente*
F. VAN DAELE

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2001

que altera a parte VII e o anexo 12 das Instruções Consulares Comuns, bem como o anexo 14a do Manual Comum

(2002/44/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras ⁽²⁾,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

Considerando o seguinte:

- (1) Os emolumentos a cobrar no âmbito de um pedido de visto correspondem aos custos administrativos incorridos. Por conseguinte, as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum devem ser alterados.
- (2) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não está, portanto, a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que a presente decisão visa desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto na parte III do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, em conformidade com o artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, num prazo de seis meses após o Conselho ter aprovado a presente decisão, se procederá ou não à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (3) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, desenvolvimento esse que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º de Decisão n.º 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos

dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾.

- (4) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, os referidos Estados-Membros não participam na aprovação da presente decisão e não estão, portanto, a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação,

DECIDE:

Artigo 1.º

O ponto 4 da parte VII das Instruções Consulares Comuns passa a ter a seguinte redacção:

«4. *Emolumentos a cobrar correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto*

Os emolumentos a cobrar correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto constam do anexo 12.

No entanto, não será cobrado nenhum emolumento correspondente a estes custos administrativos para os pedidos de visto apresentados por nacionais de países terceiros, familiares de um cidadão da União ou de um nacional de um Estado parte no Acordo EEE, que exerçam o seu direito à livre circulação.».

Artigo 2.º

No anexo 12 das Instruções Consulares Comuns e no anexo 14a do Manual Comum:

- o título e a frase «Taxas, expressas em EURO, a cobrar pela concessão de vistos» passa a ter a seguinte redacção «Emolumentos a cobrar, expressos em euros, correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto»,
- é aditada a seguinte frase a seguir à tabela:
«Esses emolumentos são cobrados quer em euros, quer em dólares americanos, quer na moeda nacional do país terceiro onde tiver sido apresentado o pedido.».

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

Artigo 3.º

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar.
2. Os Estados-Membros podem aplicar a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004 desde que comuniquem ao Secretariado-Geral do Conselho a data a partir da qual estão em condições de o fazer.
3. Se todos os Estados-Membros aplicarem a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual o último Estado-Membro procedeu à respectiva aplicação.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
C. PICQUÉ

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 22 de Janeiro de 2002

que altera, no que diz respeito à Argentina, a Decisão 93/402/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul

[notificada com o número C(2002) 287]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/45/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º e o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/842/CE⁽⁴⁾.
- (2) A partir de 13 de Março de 2001, foram confirmados focos de febre aftosa na Argentina, tendo sido introduzido um programa de vacinação de bovinos contra esta doença.
- (3) Através da sua Decisão 2001/276/CE⁽⁵⁾, a Comissão suspendeu a importação para a Comunidade de todas as categorias de carne fresca das espécies sensíveis à febre aftosa proveniente da Argentina.

- (4) Entre 19 e 30 de Novembro de 2001, foi efectuada uma missão da Comissão para examinar a situação epidemiológica no que diz respeito à febre aftosa e às medidas de controlo aplicadas.
- (5) Esse exame demonstrou que as autoridades veterinárias competentes da Argentina envidaram esforços para solucionar a maior parte dos problemas, incluindo os identificados aquando de missões precedentes, e que a situação da doença se encontrava estabilizada em diversas províncias. Foram, no entanto, pedidas garantias adicionais.
- (6) Dado que as autoridades veterinárias competentes da Argentina enviaram as informações adicionais necessárias e apresentaram as garantias pedidas, é adequado permitir a importação, em proveniência de certas províncias, de carne fresca de bovino desossada destinada ao consumo humano e de certas carnes e miudezas derivadas de bovinos e destinadas a tratamento directo para alimentos para animais de companhia.
- (7) A Decisão 93/402/CEE deve, pois, ser alterada.
- (8) A presente decisão será revista, à luz da evolução da situação, num prazo de três meses.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 93/402/CEE são substituídos pelos anexos correspondentes da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 30.11.2001, p. 45.

⁽⁵⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 41.

Artigo 2.º

O modelo A de certificado previsto na parte 2 do anexo III da Decisão 93/402/CEE e expedido da Argentina é completado com a seguinte declaração:

«A carne fresca desossada acima referida foi obtida de animais que não provêm de um departamento em que ocorreu, nos 60 dias precedentes, um foco de febre aftosa. Além disso, a carne desossada não é originária de animais dos departamentos circundantes.».

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2002, após ter sido revista no Comité Veterinário Permanente previsto para 22 e 23 de Janeiro de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Descrição dos territórios da América do Sul definidos para a certificação de sanidade animal

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/2001	Todo o país
	AR-1	01/2002	Províncias de Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Chubut, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, Formosa, Jujuy, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, Salta, San Juan, San Luis, Santa Cruz, Santa Fe, Tierra del Fuego e Tucuman.
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	02/2001	Estado de: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina Goias e as unidades regionais de Cuiaba (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocone e Barão de Melgaço), Cáceres (excepto o município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (excepto o município de Itiquiora), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato, descendo então a jusante deste último rio até à sua foz no Oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao Cabo Tiburon; deste ponto até ao Oceano Pacífico, seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle, ao longo da Costa do Pacífico; e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do Rio Murri com o rio Atrato.
	CO-2	01/93	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino.
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no Oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no Oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antiquia e Córdoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica.
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/2001	Todo o país»

Garantias de sanidade animal exigidas para a certificação ⁽¹⁾

País	Território	Modelo de certificado para a carne fresca				Modelo de certificado para as miudezas								Modelo de certificado para a carne fresca desossada (não utilizar para as miudezas)			
		Espécie				de bovinos				de ovinos				Espécie			
		Bovinos	Ovinos- -Caprinos	Suínos	Solípedes	CH	PC				AA	CH	AA	Bovinos	Ovinos- -Caprinos	Suínos	Solípedes
1	2						3	4									
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	AR-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F ⁽⁷⁾	—	—	A ⁽⁶⁾	—	—	D
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	BR-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F ⁽⁵⁾	—	—	A ⁽⁵⁾	—	—	D
Chile	CL	B	B	H	D	B	B	B	B	B	B	B	B	A	C	H	D
Colômbia	CO	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	A	—	—	D
	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-3	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	A	—	—	D
Paraguai	PY	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—	—	A	—	—	D
Uruguai	UY	B ⁽²⁾	B ⁽²⁾	—	D	B ⁽²⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	F B ⁽³⁾	—	F B ⁽³⁾	A ⁽⁴⁾	C ⁽⁴⁾	—	D

⁽¹⁾ As letras (A, B, C, D, E, F, G e H) constantes do quadro correspondem aos modelos de certificados sanitários cuja descrição é feita na parte 2 do anexo III da presente decisão, aplicáveis a cada produto e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão "—" significa que não são autorizadas importações.

CH: Consumo humano.

PC: Destinadas ao fabrico de produtos à base de carne tratados pelo calor.

1 = Corações

2 = Fígados

3 = Músculos masséters.

4 = Línguas.

AA: Destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia.

⁽²⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne de animais abatidos antes de 23 de Março de 2001.

⁽³⁾ Apenas deve ser utilizado para as miudezas de animais abatidos antes de 23 de Abril de 2001.

⁽⁴⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada de animais abatidos antes de 23 de Abril de 2001 e/ou após 1 de Novembro de 2001.

⁽⁵⁾ No que respeita ao Rio Grande do Sul, apenas deve ser utilizado para carne desossada ou miudezas destinadas a alimentos para animais de companhia provenientes de animais abatidos antes de 9 de Maio de 2001 e/ou depois de 30 de Novembro de 2001.

⁽⁶⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002.

⁽⁷⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada ou miudezas, destinadas a alimentos para animais de companhia provenientes de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2787/2000 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 330 de 27 de Dezembro de 2000)

Na página 3, no artigo 314.ºA, na primeira linha:

em vez de: «... se-ão assistência para ...»,

deve ler-se: «... se-ão assistência mútua para ...».

Na página 4, no artigo 315.º, no n.º 1, na segunda linha:

em vez de: «... feita pela entrega do ...»,

deve ler-se: «... feita pela apresentação do ...».

Na página 4, no artigo 315.º, no n.º 2, na quinta linha:

em vez de: «... feita pela entrega do ...»,

deve ler-se: «... feita pela apresentação do ...».

Na página 5, no artigo 317.º, no n.º 4, no segundo parágrafo, na quinta linha:

em vez de: «... no n.º 2, a da estância competente.»,

deve ler-se: «... no n.º 2, a indicação da estância competente.».

Na página 7, no artigo 324.ºE, no n.º 1, na quarta linha:

em vez de: «... das mercadorias no dia seguinte ...»,

deve ler-se: «... das mercadorias, o mais tardar, no dia seguinte ...».

Na página 7, no artigo 324.ºF, na primeira linha:

em vez de: «... obrigado a estabelecer uma cópia ...»,

deve ler-se: «... obrigado a fazer uma cópia ...».

Na página 7, no artigo 340.ºA, segundo parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... da presente convenção ...»,

deve ler-se: «... do presente regulamento ...».

Na página 14, no artigo 365.º, no n.º 2, na 2.º linha:

em vez de: «... autoridades competentes de ...»,

deve ler-se: «... autoridades aduaneiras de ...».

Na página 14, no artigo 366.º, no n.º 1, no segundo parágrafo, na segunda linha:

em vez de: «... autoridades competentes de ...»,

deve ler-se: «... autoridades aduaneiras de ...».

Na página 15, no artigo 372.º, no n.º 1, na alínea a):

em vez de: «... Recurso a ...»,

deve ler-se: «... Utilização de ...».

Na página 15, no artigo 373.º, no n.º 1, na alínea a):

em vez de: «... Estado-Membro onde a garantia for prestada;»,

deve ler-se: «... Estado-Membro onde a garantia for constituída;».

Na página 18, no artigo 385.º, no n.º 1, na alínea c):

em vez de: «Mencionarem, em relação a cada adição, as informações requeridas em virtude do anexo 44A.»,

deve ler-se: «mencionarem, em relação a cada artigo, as informações requeridas em virtude do anexo 44A.».

Na página 19, no artigo 399.º, na alínea c), na segunda linha:

em vez de: «... podem prescrever que os meios ...»,

deve ler-se: «... podem exigir que os meios ...».

Na página 21, no texto da subsecção 8:

em vez de: «... próprios às mercadorias ...»,

deve ler-se: «... próprios das mercadorias ...».

Na página 22, no texto da subsecção 9:

em vez de: «... próprios ao transporte ...»,

deve ler-se: «... próprios do transporte ...».

Na página 22, no artigo 444.º, no n.º 7, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... após a terem autenticado, ...»,

deve ler-se: «... após terem-na autenticado, ...».

Na página 23, no artigo 445.º, no n.º 3, no primeiro parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... simplificação ao manifesto estabelecido ...»,

deve ler-se: «... simplificação o manifesto apresentado ...».

Na página 23, no artigo 445.º no n.º 3, no segundo parágrafo, na terceira linha:

em vez de: «... em relação às adições em causa:»,

deve ler-se: «... em relação aos artigos em causa:».

Na página 22, no texto da subsecção 10:

em vez de: «... próprios ao transporte ...»,

deve ler-se: «... próprios do transporte ...».

Na página 24, no artigo 446.º:

em vez de: «... 447.º e 448.º, não é necessária a prestação ...»,

deve ler-se: «... 447.º e 448.º, não é necessária a constituição ...».

Na página 25, no texto da subsecção 11:

em vez de: «... próprio ao transporte ...»,

deve ler-se: «... próprio do transporte ...».

Na página 26, no artigo 450.ºC, no n.º 1, na alínea b), na primeira linha:

em vez de: «... três meses ...»,

deve ler-se: «... três anos ...».

Na página 27, no artigo 2.º, segundo parágrafo, na primeira linha:

em vez de: «... primeiro ...»,

deve ler-se: «... anterior ...».

Na página 27, no artigo 2.º segundo parágrafo, na quarta linha:

em vez de: «... Regulamento (CEE) n.º 2464/93 ...»,

deve ler-se: «... Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ...».

Na página 27, no artigo 4.º, no n.º 2, segundo parágrafo, na segunda linha:

em vez de: «... anexo 44B ...»,

deve ler-se: «... Anexo 44C ...».

Na página 29, no anexo I, no n.º 2, na alínea a), no primeiro travessão:

em vez de: «... 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, ...»,

deve ler-se: «... 2, 3, 4, 5, 6, 8, ...».

Na página 33, no anexo II (anexo 37 bis), no título II, no ponto B, no segundo travessão, na quarta linha:

em vez de: «... não podem utilizados»,

deve ler-se: «... não podem ser utilizados».

Na página 63, no anexo VIII, no ponto C.1, no primeiro travessão, na segunda linha:

em vez de: «... utilizadas de carga»,

deve ler-se: «... utilizadas listas de carga».

Na página 63, no anexo VIII, no ponto C.3, na segunda linha:

em vez de: «... não o está (desvio):»,

deve ler-se: «... não o está (em caso de alteração da estância de destino):».

Na página 63, no anexo VIII, no ponto C.4, na segunda linha:

em vez de: «... efectiva está (desvio):»,

deve ler-se: «... efectiva está (em caso de alteração da estância de destino):».

Na página 63, no anexo VIII, no ponto C.4, primeiro travessão:

em vez de: «... utilizadas de carga»,

deve ler-se: «... utilizadas listas de carga.».

Na página 70, no anexo XIV (anexo 47 A), no ponto 1.2, na primeira linha:

em vez de: «Por “circunstâncias especiais” ...»,

deve ler-se: «Por “circunstâncias específicas” ...».

Na página 70, no anexo XIV (anexo 47 A), no ponto 1.1, na quarta linha:

em vez de: «... do código ...»,

deve ler-se: «... do Código ...».

Na página 70, no anexo XIV (anexo 47 A) no ponto 1.2, na primeira linha:

em vez de: «Por “um número significativo de fraudes” ...»,

deve ler-se: «Por “um grande número de fraudes comprovadas” ...».

Na página 79, no anexo XVIII (anexo 51), na casa 7, na segunda linha:

em vez de: «... trânsito comunitário/trânsito comum ... estejam:»,

deve ler-se: «... trânsito comunitário/comum ... estejam riscados:».

Na página 80, no anexo XVIII (anexo 51), na casa 10:

em vez de: «... trânsito comunitário/trânsito comum ...»,

deve ler-se: «... trânsito comunitário/comum ...».

Na página 81, no anexo XIX (anexo 51 A), na casa 6, na segunda linha:

em vez de: «... trânsito comunitário/trânsito comum...»,

deve ler-se: «... trânsito comunitário/comum ...».

Na página 82, no anexo XIX (anexo 51A), na casa 9:

em vez de: «... trânsito comunitário/trânsito comum ...»,

deve ler-se: «... trânsito comunitário/comum ...».
